

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

R434

Responsabilidade civil e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Andrea Alarcón Peña e Stefania Stefanelli – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-377-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 explora os impactos da tecnologia nas relações civis e de consumo, analisando os desafios da responsabilidade jurídica em ambientes digitais. Os trabalhos tratam de publicidade automatizada, erro tecnológico e proteção dos direitos da personalidade. O grupo propõe caminhos para o equilíbrio entre inovação, ética e segurança jurídica no mundo digital.

ENTRE AFETOS E ALGORITMOS: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DO ABANDONO DIGITAL

BETWEEN AFFECTION AND ALGORITHMS: LEGAL CHALLENGES IN THE AGE OF DIGITAL ABANDONMENT

Maria Eduarda Torres Cabral 1
Caio Augusto Souza Lara 2

Resumo

Na era digital, relações familiares e afetos são reconfigurados, impondo novos desafios ao Direito de Família. O trabalho examina a intersecção entre tecnologia e família, com foco na responsabilidade civil dos pais pela conduta dos filhos na internet. Discute o “abandono digital” e o “sharenting” como negligências que expõem menores a riscos como cyberbullying e violação de privacidade. Analisa os fundamentos da responsabilidade objetiva à luz do Código Civil, ECA, LGPD e Marco Civil, além da jurisprudência. Conclui pela centralidade da educação digital e da supervisão consciente.

Palavras-chave: Direito de família, Responsabilidade civil, Abandono digital, Sharenting, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

In the digital age, family ties are being reshaped, posing new challenges to Family Law. This paper examines the intersection of technology and family, focusing on parents' civil liability for their children's online behavior. It addresses "digital abandonment" and "sharenting" as forms of negligence that expose minors to risks such as cyberbullying and privacy violations. It analyzes the bases of strict liability under Brazilian law—the Civil Code, the Child and Adolescent Statute (ECA), the General Data Protection Law (LGPD), and the Internet Bill of Rights—together with case law. It concludes that digital education and attentive supervision are essential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Civil liability, Digital abandonment, Sharenting, Technology

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

² Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder. Doutor em Direito pela UFMG. Membro da diretoria do CONPEDI.

1. Considerações Iniciais

A crescente digitalização da sociedade contemporânea reconfigura as interações humanas em múltiplos níveis, impactando diretamente as dinâmicas familiares e as relações de afeto. A internet, com sua onipresença e capacidade de conectar pessoas globalmente, tornou-se um ambiente fértil para o desenvolvimento de novas formas de comunicação e expressão, mas também para o surgimento de desafios jurídicos inéditos. No contexto do Direito de Família, a era tecnológica impõe uma reflexão aprofundada sobre a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à sua exposição e vulnerabilidade no ambiente online. A relevância deste tema reside na necessidade premente de adaptar os institutos jurídicos tradicionais às complexidades do mundo digital, garantindo a salvaguarda dos interesses dos menores e a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, contribuem para a violação de seus direitos.

Historicamente, o Direito de Família sempre se pautou pelas transformações sociais, evoluindo de um modelo patriarcal e patrimonialista para um paradigma centrado no afeto e na dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer diversas formas de arranjos familiares e ao priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, solidificou essa mudança. Contudo, a velocidade das inovações tecnológicas e a capilaridade da internet trouxeram à tona novas questões que desafiam a capacidade de resposta do ordenamento jurídico. A facilidade de acesso a informações, a interação em redes sociais e a exposição de dados pessoais por parte de crianças e adolescentes, muitas vezes sem a devida supervisão, geram riscos que vão desde o cyberbullying e a exposição a conteúdos inadequados até o aliciamento e a violação da privacidade. A complexidade dessas situações exige uma análise cuidadosa das normas existentes e, quando necessário, a proposição de novas abordagens para garantir a efetiva proteção dos direitos dos mais vulneráveis.

Este resumo expandido propõe-se a analisar a intersecção entre o Direito de Família, os afetos e a tecnologia, com foco na responsabilidade civil dos pais pela conduta de seus filhos na internet. A pesquisa abordará a evolução do conceito de família e afeto na era digital, aprofundando-se nos desafios impostos pela hiperconectividade e pela exposição de crianças e adolescentes em plataformas online. Será dada especial atenção à figura do “abandono digital” e às implicações jurídicas decorrentes da omissão parental na supervisão do uso da internet pelos filhos. Por fim, serão explorados os fundamentos da responsabilidade civil dos pais, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência, visando a construção de um arcabouço teórico que

subsidie a proteção dos direitos da personalidade dos menores no ambiente virtual. A relevância social e jurídica do tema justifica a presente investigação, que busca contribuir para o debate sobre a necessidade de uma atuação proativa do Direito na proteção das novas gerações frente aos riscos da era digital. A metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, legislação pertinente e julgados de tribunais superiores, a fim de construir uma argumentação sólida e embasada sobre a temática proposta.

A presente pesquisa se insere em um contexto de crescente preocupação com a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes no ambiente online, um espaço que, embora repleto de oportunidades, também apresenta desafios complexos e riscos significativos. A compreensão aprofundada da responsabilidade civil dos pais nesse cenário é crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de proteção e para a promoção de uma cultura digital mais consciente e segura para as futuras gerações. A abordagem interdisciplinar, que une o Direito de Família, a tecnologia e a psicologia do desenvolvimento, é fundamental para desvendar as nuances desse fenômeno e propor soluções que garantam a plena efetivação dos direitos dos menores na era digital.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A Dinâmica Familiar e os Afetos na Era Digital: Desafios e Oportunidades

A era digital transformou profundamente as dinâmicas familiares, introduzindo novas formas de interação e redefinindo os laços afetivos. A tecnologia, especialmente a internet e as redes sociais, tornou-se um elemento central na vida cotidiana, influenciando a comunicação entre pais e filhos e a própria construção da identidade familiar (Wolowski; Cardin, 2022). Se, por um lado, as ferramentas digitais oferecem oportunidades sem precedentes para a aproximação e o fortalecimento de vínculos, permitindo que familiares distantes se mantenham conectados e que novas formas de afeto se manifestem, por outro, elas também apresentam desafios significativos. A superexposição, a busca incessante por validação online e a dificuldade em gerenciar o tempo de tela são apenas alguns dos problemas que emergem nesse cenário (IBDFAM, 2024).

O afeto, que tradicionalmente se manifestava em interações presenciais, agora se estende para o ambiente virtual, onde demonstrações de carinho, apoio e até mesmo conflitos

são mediadas por telas. Essa transição, contudo, não é isenta de riscos. A ausência de supervisão parental adequada no ambiente digital pode levar ao que se denomina “abandono digital”, uma forma de negligência que expõe crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, cyberbullying, aliciamento e outras ameaças online (Santos, 2025). A complexidade reside em encontrar um equilíbrio entre a liberdade de exploração do ambiente digital, essencial para o desenvolvimento das novas gerações, e a proteção contra seus perigos inerentes. A educação digital, tanto para pais quanto para filhos, emerge como um pilar fundamental para navegar nesse novo panorama, promovendo o uso consciente e seguro da tecnologia e preservando a integridade dos laços familiares.

Adicionalmente, a facilidade de compartilhamento de informações e imagens na internet deu origem ao fenômeno do “sharenting”, termo que descreve a prática de pais que compartilham excessivamente a vida de seus filhos nas redes sociais. Embora muitas vezes motivado pelo desejo de compartilhar momentos felizes, o sharenting pode expor as crianças a riscos significativos, como a violação de sua privacidade, a exposição a pedófilos, o cyberbullying e até mesmo o roubo de identidade (Berti; Fachin, 2021). A linha tênue entre o direito dos pais de registrar e compartilhar momentos familiares e o direito à privacidade e à imagem dos filhos torna-se cada vez mais difusa no ambiente digital. A construção da identidade digital de uma criança, desde seus primeiros anos de vida, é um processo que demanda cautela e discernimento por parte dos pais, uma vez que o conteúdo uma vez publicado na internet é de difícil remoção e pode ter impactos duradouros na vida do indivíduo. A discussão sobre a autonomia progressiva da criança e do adolescente em relação à sua imagem e dados pessoais no ambiente online é fundamental para garantir que seus direitos sejam respeitados e protegidos em um mundo cada vez mais conectado.

3. A Responsabilidade Civil dos Pais na Internet: Fundamentos e Desafios

A crescente participação de crianças e adolescentes no ambiente digital levanta questões cruciais sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos na internet. O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado com a doutrina da proteção integral, estabelece que os pais são responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Brasil, 2022). Essa responsabilidade, conforme consolidado pela jurisprudência, é de natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa dos pais, fundamentando-se no dever de vigilância e no risco inerente à

autoridade parental (Brasil, 1990).

No contexto digital, a omissão na supervisão parental, caracterizada como “abandono digital”, pode configurar negligência e ensejar a responsabilização dos pais por ilícitos como cyberbullying, difamação, exposição indevida de imagens (sharenting) e outros crimes cibernéticos cometidos pelos filhos (Brasil, 2014). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu Art. 14, reforça a necessidade de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu melhor interesse, exigindo consentimento específico dos pais ou responsáveis e esforços razoáveis para verificar tal consentimento (Brasil, 2018). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet também fornecem subsídios para a responsabilização parental, ao estabelecerem o dever dos pais de orientar os filhos quanto ao uso seguro e ético da rede (Caiuby, 2025). A complexidade reside em determinar a extensão dessa responsabilidade em um ambiente tão dinâmico e de difícil controle, exigindo dos pais uma vigilância redobrada e uma atuação proativa na educação digital de seus filhos para mitigar os riscos e proteger seus direitos fundamentais.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado cada vez mais atenta aos desdobramentos da responsabilidade civil parental no ambiente digital. Casos de cyberbullying, por exemplo, têm resultado em condenações de pais ao pagamento de indenizações por danos morais, reforçando a ideia de que a omissão no dever de vigilância não exime a família de responder pelos atos ilícitos de seus filhos (São Paulo, 2021). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados por filhos menores é objetiva, mesmo na ausência física no momento do fato, o que se aplica perfeitamente ao contexto da internet (Brasil, 2011). A discussão se estende também à responsabilidade de provedores de aplicações e serviços de internet, que, embora não sejam diretamente responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, podem ser compelidos a remover conteúdos ofensivos, especialmente quando envolvem menores (Brasil, 2021). Essa dinâmica complexa exige uma atuação conjunta de pais, educadores, legisladores e empresas de tecnologia para criar um ambiente digital mais seguro e ético para as novas gerações, onde a liberdade de expressão não se sobreponha à proteção dos direitos da personalidade e à integridade dos indivíduos.

4. Considerações finais

A intersecção entre o Direito de Família, os afetos e a tecnologia na era digital

apresenta um cenário complexo e multifacetado, onde os desafios coexistem com as oportunidades. A reconfiguração das relações familiares e a emergência de novas formas de afeto no ambiente online demandam uma adaptação contínua do arcabouço jurídico, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A responsabilidade civil dos pais, nesse contexto, assume um papel central, sendo imperativa a compreensão de seus fundamentos e a aplicação de medidas preventivas e corretivas diante do uso inadequado da internet pelos filhos.

O “abandono digital”, caracterizado pela omissão parental na supervisão do ambiente online, emerge como uma preocupação significativa, com potenciais implicações jurídicas para os responsáveis. A legislação brasileira, notadamente o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, oferece os alicerces para a responsabilização dos pais, reforçando o dever de vigilância e a necessidade de uma atuação proativa na educação digital. A jurisprudência, por sua vez, tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade dos pais é objetiva, independentemente de culpa, diante dos danos causados por seus filhos menores na internet. É fundamental que a sociedade, o Estado e as famílias atuem em conjunto para promover um ambiente digital seguro e saudável, onde a tecnologia seja uma ferramenta de desenvolvimento e conexão, e não de vulnerabilidade e risco para as novas gerações. A educação digital, o diálogo aberto e a supervisão consciente são pilares essenciais para construir um futuro onde o Direito de Família e os afetos prosperem em harmonia com os avanços tecnológicos.

Em suma, a era digital impõe ao Direito de Família o desafio de reinterpretar e aplicar seus princípios fundamentais em um ambiente em constante mutação. A proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, o direito à privacidade, à imagem e à dignidade, bem como o dever de cuidado e supervisão parental, ganham novas nuances e exigem uma abordagem multidisciplinar. A responsabilidade civil dos pais na internet não se limita apenas à reparação de danos, mas se estende à prevenção, à educação e à promoção de um ambiente digital seguro. A conscientização sobre os riscos e as oportunidades da tecnologia, aliada a uma legislação clara e a uma jurisprudência atenta às especificidades do meio digital, são elementos cruciais para garantir que as futuras gerações possam usufruir dos benefícios da internet sem comprometer sua integridade e seu desenvolvimento saudável. O papel do Direito, nesse cenário, é o de um instrumento de equilíbrio, capaz de harmonizar a liberdade individual com a proteção dos mais vulneráveis, assegurando que os afetos e os laços familiares permaneçam como o alicerce de uma sociedade justa e equitativa, mesmo em meio à complexidade da era digital. A efetividade da proteção jurídica no ambiente digital depende não apenas da aplicação

das leis existentes, mas também da capacidade de antecipar novos desafios e de desenvolver soluções inovadoras. Isso inclui a promoção de políticas públicas que incentivem a literacia digital, a criação de ferramentas tecnológicas que auxiliem na supervisão parental e a colaboração entre os diversos atores sociais envolvidos. A responsabilidade civil dos pais, portanto, não deve ser vista apenas como um mecanismo de punição, mas como um incentivo à adoção de práticas parentais mais conscientes e atentas às particularidades do mundo virtual. Somente assim será possível construir um futuro onde a tecnologia seja uma aliada na construção de famílias mais fortes e afetivamente conectadas, protegidas dos riscos inerentes ao universo digital.

Referências Bibliográficas

BERTI, L. G.; FACHIN, Z. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 7, n. 1, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8c71/0b95f785d29a1bcb997721bc0aeaf4a62cd82.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.159.242/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 24/08/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Provedor de conteúdo deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial. *Notícias STJ*. 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover- conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CAIUBY, Celia. Direito de Família: entre afeto, tecnologia e transformação social. *Portal*

Future Law. 09 maio 2025. Disponível em: <https://www.futurelaw360.com.br/p/direito-de-familia-entre-afeto-tecnologia>. Acesso em: 7 ago. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 5^a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBDFAM. Revista IBDFAM: de quem é a responsabilidade pelo abandono digital? *Portal IBDFAM.* 3 out. 2024. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/12272/Revista+IBDFAM%3A+de+quem+%C3%A9+a+responsabilidade+pelo+abandono+digital%3F>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SANTOS, Marco Aurelio Fernandes dos. Responsabilização dos pais, crimes cometidos por menores na internet. *Migalhas*, 30 jun. 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/433661/responsabilizacao-dos-pais-crimes-cometidos-por-menores-na-internet>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível n.º 1031203-94.2017.8.26.0576. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Data do Julgamento: 15/05/2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 7 ago. 2025.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias. *Prisma Jurídico*, v. 21, n. 1, p. 23-42, jan./jun. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/19034>. Acesso em: 7 ago. 2025.